



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.354 - SC
(2016/0334423-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONSIDEROU APTA A DENÚNCIA. SUPERADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE DE TENTATIVA DE FURTO. PARA A CONSUMAÇÃO DO FURTO É SUFICIENTE QUE O AGENTE TENHA A POSSE DA COISA, AINDA QUE NÃO SEJA MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, após a prolatação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, resta superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, "isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

2. Quanto à suposta ofensa ao artigo 14, II, do Código Penal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, porquanto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a consumação do furto, basta que o agente tenha a posse da coisa, ainda que não seja mansa e pacífica. Precedentes.

3. Portanto, incide à hipótese a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.354 - SC
(2016/0334423-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA** de decisão monocrática proferida por esta relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que não incidiria o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto "o referido entendimento, que há que se respeitar, vai de encontro com a mais atual e amplamente majoritária jurisprudência de outros Tribunais pátrios, conforme amplamente exposto em sede de razões de Recurso Especial" (e-STJ, fl. 804).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.354 - SC
(2016/0334423-1)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONSIDEROU APTA A DENÚNCIA. SUPERADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE DE TENTATIVA DE FURTO. PARA A CONSUMAÇÃO DO FURTO É SUFICIENTE QUE O AGENTE TENHA A POSSE DA COISA, AINDA QUE NÃO SEJA MANSA E PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, após a prolatação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, resta superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, "isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015).

2. Quanto à suposta ofensa ao artigo 14, II, do Código Penal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, porquanto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a consumação do furto, basta que o agente tenha a posse da coisa, ainda que não seja mansa e pacífica. Precedentes.

3. Portanto, incide à hipótese a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de inépcia da denúncia e indeferiu o pleito de desclassificação da conduta do recorrente para tentativa de furto, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De imediato, destaca-se o entendimento de que, sendo o crime cometido em concurso de agentes, admite-se, excepcionalmente, a denúncia genérica, na hipótese de não haver elementos suficientes para a individualização da conduta de cada acusado, sob pena de inviabilizar-se a persecução do crime (TJSC, Recurso Criminal 2015.025527-8, Rei. Des. Jorge Schaefer Martins, ' Quarta Câmara Criminal, j. 05-10-2015).

Dito isso, a preliminar não merece prosperar.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, são requisitos da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com o todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No que tange à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, Renato Brasileiro de Lima leciona:

Deve a peça acusatória narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização, como, por exemplo, aquelas que digam respeito a qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, etc. o Essa descrição deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica [...] Há necessidade de que a conduta delituosa seja descrita com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade, etc., sendo possível a utilização da técnica de se primeiro narrar o fato e, depois, apontar, por consequência, o tipo penal em que o agente está incurso, demonstrando-se o adequado juízo de subsunção a legitimar o exercício da pretensão punitiva [...] O fato delituoso narrado na peça acusatória deve estar plenamente identificado como acontecimento histórico por circunstâncias que o delimitem no S tempo e no espaço e, portanto, o diferenciem de outro evento da natureza. O0 acusado e seu defensor precisam ter consciência, com precisão, do fato imputado. Não pode o acusado, em síntese, correr o risco de ter proferido contra si decreto condenatório por fato diferente daquele constante da peça - acusatória. Como observa Antônio Scarance Fernandes, para proporcionar a reação do acusado, a exposição do fato pela acusação deve ser clara, precisa e completa. Segundo o autor, 'a descrição é clara quando permite verificar no fato os elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam; é precisa quando bem determina o fato sem permitir confusão com outro, é circunstanciada quando contempla todas as circunstâncias necessárias para a L identificação dos elementos do tipo correspondente ao fato e para individualizar o fato no contexto temporal e espacial em que se manifestou" (Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014, p. 268-269).

Nesse sentido, da análise da peça acusatória cuja narrativa foi acima colacionada, conclui-se que é descabida a alegada inépcia. Isso porque a denúncia descreve de forma precisa os fatos, as condutas praticadas pelo agente, pelo que é possível identificar-se as circunstâncias elementares dos tipos penais imputados ao apelante (art. 155, § 40, inciso IV, art. 180,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, art. 129, caput e § 70 e 329, caput, todos do Código Penal e art. 311 da Lei 9.503/1997).

Em relação ao crime de furto qualificado, a denúncia narrou, em suma, que os apelantes subtraíram para si bens de propriedade da vítima Maria Bernatede Mader Ribas que estavam no interior do veículo dela. No que tange ao delito receptação dolosa (pelo qual os recorrentes foram absolvidos), consta que ambos estavam na posse de bens que sabiam ser de origem ilícita. Sobre o crime de lesão corporal culposa (em que apenas o recorrente Guilherme foi condenado), foi apontado que ambos, ao dirigirem em alta velocidade, assumiram o risco de causar um acidente e colidiram o veículo na vítima Silmar João Luiz, que estava de bicicleta e atravessava avenida sobre a faixa de pedestres (em relação a este delito, aplica-se integralmente o entendimento e anteriormente destacado, acerca da desnecessidade de delimitar a atuação de cada acusado quando existe concurso de agentes).

A peça também narrou que ambos os recorrentes resistiram à prisão (também foram absolvidos em relação a este delito), mediante violência física, com luta corporal. Finalmente, em relação ao crime de condução de veículo em velocidade incompatível com a segurança (em que apenas o recorrente Guilherme foi condenado), a denúncia narrou que o veículo fora conduzido em alta velocidade, com o intuito de evadir-se da perseguição policial. Assim, do texto integral da peça, observa-se que foram destacadas todas as circunstâncias referentes aos delitos imputados.

Ora, uma das características da denúncia inepta é que ela não permite, em face do seu caráter genérico, o eskorreito exercício do direito de defesa pelo acusado, situação que não ocorreu na ação penal em comento, diante da exatidão da imputação formulada na peça acusatória conforme acima o descrito.

Por estas razões, afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia.

[...]

Pretende a defesa do recorrente Guilherme o reconhecimento da tentativa no crime de furto, porquanto não houve posse mansa e pacífica da res, haja vista a perseguição policial.

É consabido que o Código Penal brasileiro adotou a teoria da *aprehensio* ou *amotio*, segundo a qual a configuração do crime de furto ocorre com a inversão da posse da res, de modo que seja assegurado ao agente o domínio pacífico do bem subtraído, ainda que de forma efêmera.

Acerca do tema, colhe-se da lição de Cezar Roberto Bitencourt:

A despeito da necessidade dessas duas circunstâncias -sair da disponibilidade da vítima e estar na posse tranqüila do agente -, e possível, teoricamente, ocorrer a consumação do furto, sendo o agente preso em flagrante. Com efeito, a amplitude do conceito de flagrante estabelecido pelo art. 302, IV, do Código de Processo Penal permite essa interpretação. Segundo esse dispositivo, considera-se em flagrante delito até mesmo quem "é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. Nessas circunstâncias, nada impede que a res furtiva tenha saído da esfera de vigilância da vítima e, ainda que momentaneamente, o agente tenha tido sua posse tranqüila, tendo-se consumado o furto. Enfim, a prisão em flagrante, com consequente brevidade da posse, não descaracteriza o furto consumado, pois para que o delito se consuma não é necessária posse definitiva ou prolongada da res furtiva, bastando a posse efêmera,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a saída da esfera de vigilância da vítima (Tratado de direito penal. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14-15).

O conjunto probatório revela que a sentença deve ser mantida quanto à consumação do crime, pois ocorreu a inversão da posse dos bens subtraídos da vítima. Conforme os depoimentos de fls. 4-7 e de fls. 137 e 188, os bens subtraídos (a bolsa e o *tablet*) foram encontrados pelos policiais dentro do veículo Ford Fusion após perseguição, a qual ocorreu baseada nas informações de uma testemunha ocular.

Tanto os policiais militares quanto a vítima não presenciaram o momento do furto. A guarnição da Polícia Militar foi acionada por um transeunte que informou o veículo, a placa, a direção e a quantidade de agentes (dois). Com base nessas informações a viatura policial fez uma varredura na área, localizando o veículo e os bens em posse dos apelantes.

Entre o momento da subtração e o vício da perseguição policial é que o crime se consumou, porquanto além de ter ocorrido a inversão da posse, e que já seria suficiente para denotar a consumação do delito, tem-se que os bens também saíram da esfera de vigilância da vítima.

Diante da conduta apresentada pelo apelante e em atenção à teoria acima mencionada, adotada pelo Código Penal, é certa a consumação do furto, ainda que a posse da res furtiva tenha sido momentânea." (e-STJ, fls. 562-564, 576-577 e 586-587.)

O acórdão combatido reconheceu o preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do CPP. Ressaltou que houve a devida exposição dos fatos, as circunstâncias foram delimitadas e houve a qualificação do delito, não havendo falar em inépcia da denúncia.

Ademais, o pleito recursal não merece prosseguir, uma vez que não se vislumbra a nulidade alegada pelo recorrente, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, resta superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, "isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015.)

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO FALSO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento do STJ é no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal." (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015.)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430696/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída a agentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e preservam o devido processo legal.

2. Na superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1549499/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

Quanto à suposta ofensa ao artigo 14, II, do Código Penal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, porquanto o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a consumação do furto, basta que o agente tenha a posse da coisa, ainda que não seja mansa e pacífica. A propósito:

"[...]

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de furto, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução).

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para restabelecer a sentença penal condenatória proferida em primeiro grau."

(REsp 1464153/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015.)

"[...]

4. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 483.433/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, incide à hipótese a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334423-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.033.354 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00056796120138240040 040130056790 101502320138240040 20150375587
20150375587000000 40130056790 56796120138240040

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGÁ CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LUCAS GRANZOTTO FERREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S) - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.